



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Responsabilidade e Trabalho"

PROJETO DE LEI DE Nº07/2021, do Poder Legislativo Municipal.

**RECONHECE COMO ESSENCIAL O
SERVIÇO DA ADVOCACIA EM
TODO O TERRITÓRIO DE
CARNAUBAL**

Antônio Correia Araújo, vereador com acento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, e com amparo no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º: Fica considerado como atividade essencial o exercício da advocacia, em todo o território de Carnaubal.

§ 1º: O horário de funcionamento dos escritórios de advocacia no município durante a vigência dos decretos de isolamento social será igual ao dos demais estabelecimentos considerados prestadores de serviços essenciais.

§ 2º: Poderá os advogados estar realizando atendimentos presenciais, nos seus escritórios, desde que respeitando as regras sanitárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA CÂMARA MUNIICIPAL DE CARNAUBAL, PLENÁRIO CÍCERO
ROSENDO DE BRITO, EM 06 DE ABRIL DE 2021.**

Autor da Matéria

Antônio Correia Araújo
Vereador - MDB



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Responsabilidade e Trabalho"

JUSTIFICATIVA

De início, vejamos o que versa o artigo primeiro da lei 8.906 de 1994:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Ademais, frise-se que, nos termos do art. 133 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 8.906/1994, o advogado é **INDISPENSÁVEL** à administração da justiça, prestando serviço de interesse público e exercendo função social, ainda que atue apenas no âmbito privado. Senão vejamos:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Em clara situação de risco à saúde pública, cabe aos advogados manterem-se ativos e altivos, juntamente com a Defensoria Pública, de modo a defender os interesses da população carcerária e da sociedade, primando pelo princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos constitucionais à vida e à saúde, vez que, diante da clara aglomeração nas cadeias, um único foco da COVID-19 pode acarretar em um surto sem proporções, o qual pode estender-se, inclusive, a pessoas fora das unidades prisionais.



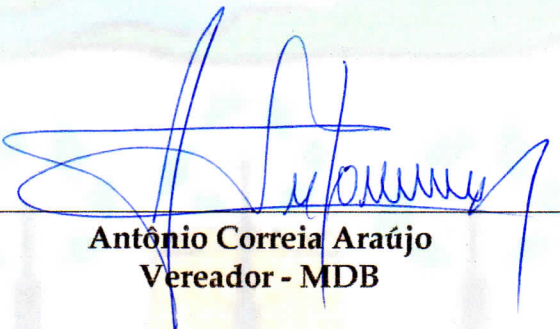
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Responsabilidade e Trabalho”

Ademais, também nas relações já citadas acima, tais como de natureza trabalhista, cíveis, tributárias, de defesa da economia popular e da livre iniciativa, a indispensabilidade do(a) advogado(a) é condição *sine qua non* para a manutenção do estado democrático de direito com nossas garantias individuais e coletivas.

Ressalta-se ainda que já existem precedentes no Brasil do reconhecimento da advocacia como atividade essencial, como ocorrido no Mato Grosso, onde o governador do referido estado, através Decreto 10.282/2020, por solicitação da OAB-MT reconhece o exercício da advocacia como atividade essencial.

Portanto, conforme supramencionado, fica comprovada a legalidade e a necessidade de aprovação do referido Projeto de Lei.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta justa propositura.



Antônio Correia Araújo
Vereador - MDB